

**PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO N.º 06/2025/DJ-UFAJF-AJ
(Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10 com as ulteriores alterações)**

RELATÓRIO

I - FACTOS

Pelo Município do Cartaxo, foi instaurado o adjunto processo de contraordenação (PCO 06/2025/DJ-UFAJF-AJ) a **Sidónio Rodrigues Freitas**, na qualidade de proprietário, por se verificar indício ponderoso de ilícito relacionado com o facto de, em 19/01/2025, pelas 05:38h, o estabelecimento de restauração e bebidas denominado **CASA DA MADEIRA MERCEARIA DA PONCHA**, sito na Rua Batalhoz, 3, C Pátio, no Cartaxo, se encontrar em funcionamento fora do horário estabelecido e não possuir licença especial de ruído, por se entender que os factos descritos no auto de notícia por contraordenação nº NPP: 42203/2025, datado de 03/02/2025, da Polícia de Segurança Pública – Comando Distrital de Santarém – Esq.ª do Cartaxo, consubstanciam a prática de:

Uma contraordenação prevista no disposto nos artigos 15.º, n.º1 e 28.º, n.º1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 9/07, de 17 de janeiro, na sua atual redação.

À referida violação corresponde a sanção prevista no artigo 22.º, n.º2, alínea a), da Lei n.º 50/2006, de 29/08, a que cabe a coima graduada de € 400,00 a € 4 000,00, para pessoas singulares, acrescida das custas que são devidas.

Da análise do processo resulta, em síntese, que:

No **dia 19 de janeiro de 2025**, pelas 05:38h, o estabelecimento de restauração e bebidas denominado **CASA DA MADEIRA MERCEARIA DA PONCHA**, sito na Rua Batalhoz, 3, C Pátio, no Cartaxo, encontrava-se em funcionamento fora do horário estabelecido e não possuía licença especial de ruído.

Os factos acima descritos violam o disposto nos artigos 15.º, n.º1 e 28.º, n.º1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 9/07, de 17 de janeiro, na sua atual redação, cuja coima se encontra prevista no artigo 22.º, n.º2, alínea a), da Lei n.º 50/2006, de 29/08, na sua atual redação, a que cabe a

**PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO N.º 06/2025/DJ-UFAJF-AJ
(Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10 com as ulteriores alterações)**

coima graduada de € 400,00 a € 4 000,00, para pessoas singulares, acrescida das custas que são devidas.

II – DIREITO DE AUDIÇÃO E DEFESA DO ARGUIDO

Notificado nos termos e para os efeitos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as ulteriores alterações, o arguido não enviou defesa.

III – FACTOS PROVADOS

Em face dos elementos recolhidos e constantes dos autos com interesse na decisão a tomar pela autoridade administrativa, resultam devidamente assentes e provados os seguintes factos:

- a) No dia 19 de janeiro de 2025, pelas 05:38h, o estabelecimento de restauração e bebidas denominado CASA DA MADEIRA MERCEARIA DA PONCHA, sito na Rua Batalhoz, 3, C Pátio, no Cartaxo, encontrava-se em funcionamento fora do horário estabelecido e não possuía licença especial de ruído;
- b) Agiu o arguido sem proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias concretas, está obrigada e de que é capaz.

IV – MOTIVAÇÃO PROBATÓRIA

A prova dos factos referidos em III, resulta do auto de notícia por contraordenação que deu origem ao presente processo de contraordenação.

V - DE DIREITO

Enumerados que estão os factos apurados, há que conformar a situação e apreciá-la juridicamente.

**PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO N.º 06/2025/DJ-UFAJF-AJ
(Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10 com as ulteriores alterações)**

Vem o arguido acusado da prática de uma contraordenação, PCO 06/2025/DJ-UFAJF-AJ, prevista nos artigos 15.º, n.º1 e 28.º, n.º1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 9/07, de 17 de janeiro, na sua atual redação, cuja coima se encontra prevista no artigo 22.º, n.º2, alínea a), da Lei n.º 50/2006, de 29/08, na sua atual redação.

Sobre esta questão cabe apreciar:

Nos termos do artigo 50º do RGCO, foi dada a possibilidade de o arguido se pronunciar sobre a contraordenação que lhe foi imputada e sobre as sanções em que incorre.

O arguido notificado através de carta registada, no dia 27 de março de 2025, não apresentou defesa.

VI – DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA PENA

No plano de apuramento das consequências jurídicas da contraordenação e na determinação da respetiva sanção, há que ter em conta as exigências referentes à gravidade do ilícito, situação económica e culpa do arguido, benefício económico retirado da contraordenação, bem como as considerações de tipo preventivo, em respeito do disposto no art.º 18º do Decreto-Lei 433/82, de 27 de outubro, com as alterações subseqüentes, e demais direito subsidiário aplicável, *maxime* as normas contidas no Código Penal (por remissão do art.º 32º do Regime Jurídico das Contraordenações).

Nos termos do artigo 1º do Regime Geral das Contraordenações e das Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação, “constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima”.

Não se colocam dúvidas sobre a verificação dos elementos objetivos típicos da prática da contraordenação imputada.

O estabelecimento de restauração e bebidas denominado **CASA DA MADEIRA MERCEARIA DA PONCHA**, sito na Rua Batalhoz, 3, C Pátio, no Cartaxo, encontrava-se em funcionamento fora do horário estabelecido e não possuía licença especial de ruído, incorrendo o seu proprietário na

**PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO N.º 06/2025/DJ-UFAJF-AJ
(Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10 com as ulteriores alterações)**

contraordenação imputada, empreendendo, pois, uma conduta conforme ao tipo legal e desconforme com as normas jurídicas, não se vislumbrando quaisquer causas de exclusão da ilicitude dos factos.

Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro a **determinação da medida da coima** faz-se em função da gravidade da contraordenação.

Quanto à gravidade da culpa e atendendo a todas as considerações efetuadas, o infrator agiu com negligência - consciente ou inconsciente - por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime, mas atuar sem se conformar com essa realização ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto (art. 15º do Código Penal).

A punição da negligência funda-se no poder - dever do agente de atuar de outro modo, sendo a culpa o nexó de imputação ético-jurídica que liga o facto ilícito à vontade do agente.

Assim, em tese, com a diligência normal, o arguido podia e devia ter atuado de forma diferente, satisfazendo a injunção ínsita no comando legal que desrespeitou, não se tendo demonstrado sequer que o desconhecesse e, menos, que estivesse objetivamente impedido de a satisfazer.

Com efeito, quem pretende praticar uma determinada conduta, tem de estar ciente das leis que são aplicáveis à mesma, pelo que, ao praticá-la deve atuar com toda a diligência relativamente ao legalmente exigido.

Da análise dos autos, não se apurou qualquer imperfeição da consciência ético-jurídica que não lhe tenha permitido apreender corretamente os valores jurídicos protegidos pelas referidas disposições legais aplicáveis, razão pela qual não poderá haver **exclusão de culpa**, nos termos do n.º 1, do art.º 9º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, com as alterações subsequentes.

Relativamente à gravidade da contraordenação deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

**PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO N.º 06/2025/DJ-UFAJF-AJ
(Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10 com as ulteriores alterações)**

Sobre a situação económica do agente nada se pode concluir, tendo em conta que o arguido não apresentou a declaração de IRS.

Atendendo a todos os considerandos suprarreferidos e, considerando ainda que a determinação da medida da coima deve ser feita, fundamentalmente, em função de considerações de natureza preventiva geral, sendo que a culpa constituirá o limite inultrapassável da sua medida.

Considero adequada a aplicação de uma coima para esta infração no montante € 400,00 (quatrocentos euros).

VII - COMPETÊNCIA DECISÓRIA

- a) De acordo com o preceituado no art.º 33.º, do RGCO, a competência para aplicação das coimas é conferida às autoridades administrativas.
- b) De acordo com a alínea n) do nº 2 do artigo 35º da Lei 75/2013 de 12 de setembro com as posteriores alterações compete ao Presidente da Câmara Municipal determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas, nos termos da lei, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara.
- c) No âmbito das competências para determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas que foram delegadas ao Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, Pedro Reis, por despacho nº 05/PC-JH/2023, 10.01, submeto a seguinte **Proposta:**

PROPOSTA DE DECISÃO:

- Nos termos e pelos fundamentos de facto e de direito que antecedem, seja aplicada ao arguido a coima no valor de € 400,00 (quatrocentos euros).

**PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO N.º 06/2025/DJ-UFAJF-AJ
(Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10 com as ulteriores alterações)**

Os factos acima descritos violam o disposto nos artigos 15.º, n.º1 e 28.º, n.º1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 9/07, de 17 de janeiro, na sua atual redação, cuja coima se encontra prevista no artigo 22.º, n.º2, alínea a), da Lei n.º 50/2006, de 29/08, na sua atual redação, sendo graduada de € 400,00 a € 4 000,00 para pessoas singulares, acrescida das custas que forem devidas.

Condenar o arguido no pagamento de custas de processo, nos termos do disposto no artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as posteriores alterações **no montante de 51,00 € (cinquenta e um euros)** correspondente a encargos com comunicações, nomeadamente com as notificações efetuadas.

A presente decisão torna-se exequível se não houver impugnação judicial nos termos do disposto no artigo 59.º e seguintes do DL n.º 433/82, de 27/10 e em caso de impugnação judicial pode o tribunal decidir mediante audiência ou, se a tal se não opuser o Ministério Público e o arguido, mediante simples despacho.

A coima e as custas devem ser pagas no prazo de dez dias posteriores ao termo do prazo a que se refere o citado artigo 59.º e em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve tal facto ser comunicado a este Município.

Notifique por carta registada com aviso de receção.

Registe.

Cartaxo, 01 de setembro de 2025

A Instrutora,

(Despacho nº 06/PC-JH/2023, 23.01)



Ana Luísa Caria

**PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO N.º 06/2025/DJ-UFAJF-AJ
(Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10 com as ulteriores alterações)**

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

Presentes que me foram os autos de contraordenação em referência e considerando os fundamentos de facto e de direito constantes na adjunta proposta de decisão elaborada pela respetiva instrutora a fls. 12 a 14 verso, cujo conteúdo se dá aqui como integralmente reproduzido, fazendo por isso parte integrante da presente peça processual, DECIDO nos termos das disposições conjugadas do art.º 33 do Regime Geral das Contraordenações com a alínea n), n.º 2 do art.º 35.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e no âmbito das competências que me foram delegadas por despacho n.º 05/PC-JH/2023, de 10.01, aplicar ao arguido, **Sidónio Rodrigues Freitas**, por o estabelecimento denominado de Casa da Madeira Merceria da Poncha, encontrar-se em funcionamento fora do horário estabelecido e não possuir licença especial de ruído, a **coima no montante € 400,00 (quatrocentos euros), acrescida das custas processuais no montante de €51,00 (cinquenta e um euros).**

1. Deve ainda o arguido ser notificado de que:

- Esta decisão tornar-se-á definitiva e exequível, se não for impugnada no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da notificação, em conformidade com o disposto nos art.ºs 59.º e seguintes do Decreto-Lei nº 432/82, de 27 de outubro, com as alterações subsequentes, pelo que o pagamento, nesse caso, deverá efetuar-se nos termos do disposto no art.º 88 do mesmo diploma legal, **no prazo de 10 (dez) dias subsequentes àqueles vinte.**
- Se for interposto recurso, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

**PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO N.º 06/2025/DJ-UFAJF-AJ
(Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10 com as ulteriores alterações)**

- Sempre que a situação económica o justifique, poder-se-á autorizar o pagamento da coima dentro do prazo que não exceda um ano ou ainda autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão, implicando a falta de pagamento de uma prestação, o vencimento de todas as outras. Para tanto deverá requerê-lo por escrito e provar as dificuldades económicas.

Município do Cartaxo, 01 de setembro de 2025

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,

(no uso da competência delegada pelo despacho n.º05/PC-JH/2023, 10.01)



Pedro Reis